

Pnº05/22

Sentença

Relatório

O Procurador Geral Adjunto, junto do Tribunal de Contas, por força do artigo 7º n.º 1 e 4 da Lei n.º 89/VII/2011, de 14 de fevereiro, requereu *juízo* e a efetivação da responsabilidade financeira, nos termos conjugados dos artigos 7º da Lei n.º 33/89, de 3 de junho e 36º, da lei n.º 84/IV/93, de 12 de julho e ainda artigos 24º, 25º, alínea b), 58º, 97º, alínea a), 98º, n.º 1, alínea a), d) e 114º, n.º 2 e 4, da Lei n.º 24/IX/2018, de 2 de fevereiro, dos demandados Maria Teresa Alves Évora Barros, João Joaquim Tavares Semedo, Carlos Jorge Fernandes da Moura e Silvino Pires Amador.

Articulou, para tal e em síntese que:

Os responsáveis acima devidamente identificados, ao tempo da presente Conta de Gerência, eram, respetivamente, Presidente – *Maria Teresa Alves Évora Barros* –, Secretário – *João Joaquim Tavares Semedo* – e membros do Conselho Superior da Magistratura Judicial, doravante, CSMJ.

No âmbito da Verificação Interna da Conta de Gerência do CSMJ, referente ao ano 2014, a Segunda Secção deste Tribunal, analisou o competente Relatório dos SATC, e por unanimidade, deliberou aprovar o referido relatório e homologou, com recomendações nela contidas, o referido Relatório, tendo, todavia, na parte concernente à Análise da Regularidade e Legalidade, apontado uma situação, que se mostra suscetível de responsabilidade reintegratória.

Constata-se, que os responsáveis pela presente conta, pela ocasião da quadra natalícia, assumiram e pagaram, em nome do CSMJ, a quantia de 84.000\$00 (*oitenta e quatro mil escudos*) em *jantar de Natal* para os funcionários, conforme “Doc. N.º 28849037, a fls. 71 dos autos.

Conclui pedindo, sejam condenados por responsabilidade financeira reintegratória, por pagamento indevido, pela *assunção de despesa com jantar aos colaboradores do CSMJ, pelas festividades de Natal de 2014;*

Seja, nos termos conjugados do n.º 3 do artigo 38º da Lei 84/IV/93, de 12 de julho e do n.º 1 do artigo 65º da lei vigente, Lei n.º 24/IX/2018, de 2 de fevereiro, *avaliado o grau de culpa, de harmonia com as circunstancias do caso, e dentro do prudente arbítrio da Mª. Juiz da 3ª Secção, reduzido substancialmente, o montante a repor aos cofres do Estado, pela assunção da respetiva despesa efetuada.*

Citados, os Demandados contestaram, conforme o articulado de fls14 e sgs, que aqui se dá por integralmente reproduzido para todos os efeitos legais.

O Tribunal é competente, o processo é o próprio, as partes têm legitimidade e não se verificam, exceções que obstem ao prosseguimento dos autos ou ao conhecimento do mérito da causa.

Fundamentação de facto

1. *Maria Teresa Alves Évora Barros*, na qualidade de Ex-Presidente do Conselho Superior da Magistratura Judicial, exerceu a função, no período de 01.01.2014 a 31.12.2014.

2. *João Joaquim Tavares Semedo*, na qualidade de Secretário, exerceu a função durante a mesma gerência.

3. *Carlos Jorge Fernandes da Moura e Silvino Pires Amador*, membros do Conselho Superior da Magistratura Judicial e da Comissão Administrativa, exerceram a função durante a mesma gerência.

4. Os demandados pela ocasião da quadra natalícia, autorizaçã o pagamento da quantia de 84.000\$00 (oitenta e quatro mil escudos), em um *jantar de Natal, aos colaboradores do CSMJ.*

5. Agiram assim, sem o cuidado devido que lhe eram exigíveis.

Com relevância para a decisão da causa, não resultaram factos não provados.

Fundamentação de facto

A factualidade provada resulta da documentação constante do processo da Conta de Gerência nº130/15 e da admissão dos factos, pelos demandados.

Enquadramento jurídico

Atenta a natureza civilista da responsabilidade financeira reintegratória é-lhe aplicável a lei em vigor à data dos factos (artigo 12.º do Código Civil).

Dispõe o artigo 36º nº1 da Lei n.º 84/IV/93, de 12 de julho, que *"no caso de alcance ou desvio de dinheiros ou outros valores, ou de pagamentos indevidos, pode o Tribunal de Contas condenar os responsáveis a repor nos cofres do Estado as importâncias abrangidas pela infração, sem prejuízo de efetivação da responsabilidade criminal e disciplinar a que eventualmente houver lugar"*.

A Lei nº90/VII/2011 de 14 de fevereiro, estabelece a competência, a organização e o funcionamento do CSMJ.

O Conselho Superior da Magistratura Judicial não pode exercer atividades ou usar os seus poderes fora das suas atribuições, nem destinar os seus recursos a finalidades diversas das que lhe são cometidas.

Não obstante, o CSMJ gozar de autonomia administrativa e financeira, não deixa de ser pessoa colectiva de direito público e sujeita aos princípios e normas do direito público.

E, sabemos que na prossecução do interesse público a administração deve fazê-lo não de forma arbitrária, mas em observância de princípios e regras e, em obediência à lei e ao direito, dentro dos limites dos poderes que lhes forem conferidos e em conformidade com os respectivos fins. Por conseguinte, não há um poder livre da administração fazer o que bem entender, mas sim só pode fazer aquilo que a lei lhe permitir que faça.

Por conseguinte, ao autorizar e pagar, jantar, no valor de oitenta e quatro mil escudos (84.000\$00), sem que exista lei permissiva que autorize a realização dessa



despesa, os demandados, incorrem em responsabilidade financeira reintegratória por pagamento indevido.

Da matéria de facto provada, não restam dúvidas que os demandados autorizaram o pagamento, sem lei permissiva para sua efectivação.

Conforme é sabido, quem gere bens públicos deve fazê-lo em obediência às leis, às regras e aos princípios, pelo que não são permitidos pagamentos sem suporte legal.

No que respeita à infracção financeira reintegratória julga-se comprovada a materialidade integradora da infracção financeira – pagamento indevido – previsto nos termos conjugados do artigo 7º da Lei n.º 33/89, de 3 de junho e 36º da Lei n.º 84/IV/93, de 12 de julho.

Para a determinação do grau de culpa do responsável, estabelece o n.º 3 do artigo 38º da Lei 84/IV/93, de 12 de julho que *"o Tribunal de Contas avalia o grau de culpa, de harmonia com as circunstâncias do caso, e tendo em consideração a índole das principais funções dos gerentes ou membros dos conselhos administrativos, o volume dos valores e fundos movimentados e os meios humanos e materiais existentes no serviço"*.

Considerando a responsabilidade, em termos de gestão do "dinheiro público" e o enquadramento fáctico apurado nos autos não nos permite outra conclusão que não seja um juízo de reprovação sobre a conduta adotada pelos demandados pois tinham o dever de cumprir a lei.

Todavia, considerando o tempo decorrido (oito anos), o valor em causa, a justificação apresentada, não se podendo formular qualquer juízo de que os responsáveis tenham desacatado eventuais recomendações do Tribunal por inexistência das mesmas, de harmonia com o disposto no art.37º da lei nº 84/IV/93, entende-se relevar a responsabilidade financeira reintegratória dos demandados.

Decisão

Atento o disposto, decide-se:

-julgar procedente o pedido formulado pelo Ministério Público e em consequência:

-condenar os Demandados Maria Teresa Alves Évora Barros, João Joaquim Tavares Semedo, Carlos Jorge Fernandes da Moura e Silvino Pires Amador, pela prática de uma infração financeira reintegratória previsto nos termos do n.º 1 do artigo 36 da Lei n.º 84/IV/93, de 12 de julho, conjugado com o art.7º da Lei nº33/89 de 3 de julho e relevar-lhes a responsabilidade nos termos do artigo 37º do mesmo diploma legal.

Não são devidos emolumentos.

Registe e notifique.

Praia 05/10/22

A Juiz

Ana Reis

